



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para instituir o Programa de Proteção de Nascentes e Áreas de Recarga Hídrica na Região Norte.

Autor: Deputado AMOM MANDEL.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel altera a Lei nº 9.433/1997, para instituir o Programa de Proteção de Nascentes e Áreas de Recarga Hídrica na Região Norte, com o objetivo de promover a recuperação de matas ciliares e a proteção das nascentes na região.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 08/09/2025 10:28:01.987 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2916/2024
PRL n.1

Entre as finalidades do Programa, destacam-se a recuperação de matas ciliares ao longo dos cursos d'água e áreas de recarga hídrica, a proteção e recuperação de nascentes, o incentivo à participação comunitária em ações ambientais e a concessão de apoio técnico e incentivos a proprietários rurais que adotarem práticas de conservação.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A degradação dos recursos hídricos no Brasil vem se intensificando nas últimas décadas, em decorrência do desmatamento, da ocupação irregular de áreas de preservação permanente e da crescente poluição difusa oriunda de atividades urbanas e rurais. Essa realidade ameaça diretamente a biodiversidade aquática e terrestre associada, além de comprometer a oferta de água em qualidade e



* C D 2 5 7 6 5 8 4 7 7 5 0 0 *



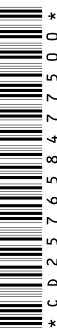
Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

quantidade suficientes para o abastecimento humano, a produção agrícola, a geração de energia elétrica e outras atividades econômicas estratégicas para o desenvolvimento nacional.

Diante desse cenário, a proteção e a revitalização das bacias hidrográficas, com destaque para nascentes e áreas de recarga, devem ser consideradas prioridade da política ambiental brasileira, com vistas à manutenção da segurança hídrica e da sustentabilidade dos usos múltiplos da água.

Por esse motivo, o Projeto de Lei nº 2.916/2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, ao instituir o Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas – PNPRBH, apresenta-se como iniciativa relevante para enfrentar tais desafios, ao prever ações de recuperação de matas ciliares, preservação de nascentes, fortalecimento da governança das bacias e incentivo à participação comunitária. A medida reforça a importância de políticas públicas voltadas à restauração ecológica e à gestão integrada de recursos hídricos, em consonância com os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997).

Entendo, porém, o Programa deve ser concebido com abrangência nacional, consolidando-se como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, alcançando todas as regiões do país, uma vez que bacias hidrográficas em todo o território nacional enfrentam problemas de degradação ambiental, poluição e redução da disponibilidade hídrica. A instituição de um programa de caráter federal contribuirá para a melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos, fortalecendo a segurança hídrica e ampliando os benefícios socioambientais para a população e para as atividades econômicas dependentes da água.





Cumprе destacar que o Projeto de Lei nº 2.916/2024 necessita de alterações de técnica legislativa, bem como de ajustes para prever de forma clara seus objetivos, diretrizes, governança e financiamento. Ressalta-se, ainda, que o Programa deve consolidar-se como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de garantir coerência normativa e efetividade prática.

No tocante à técnica legislativa, proponho a inserção do PNPRBH como novo capítulo da Lei nº 9.433/1997, bem como sua inclusão expressa no rol de instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, com o objetivo de fortalecer a coerência sistemática da norma e favorecer a clareza de sua aplicação. Ressalta-se que a sistematização do texto legal contribui para a longevidade da legislação e reduz o risco de interpretações divergentes em sua implementação.

Quanto às fontes de financiamento, recomendo, entre outras, a utilização de recursos provenientes da conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Tal mecanismo assegura recursos adicionais sem criar novas despesas obrigatórias, ao mesmo tempo em que reforça o caráter pedagógico das penalidades aplicadas pelos órgãos ambientais, direcionando-as para ações de efetivo interesse coletivo. Além disso, destaca-se a vinculação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) às ações do Programa, ampliando a capacidade de financiamento e integrando o PNPRBH ao arcabouço já existente de fomento ambiental.

Por fim, entendo ser essencial a articulação entre o Programa e a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021), de modo a incentivar proprietários e possuidores de imóveis rurais a investir em práticas de conservação da água e de uso sustentável do solo. A integração entre o PNPRBH e o PSA permite





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

ampliar a adesão de agentes privados, potencializar a escala das iniciativas e garantir maior sustentabilidade financeira.

Diante do exposto e por entender que a proposição representa avanço significativo na consolidação da Política Nacional de Recursos Hídricos, ao instituir o Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas como instrumento de governança e de fortalecimento da segurança hídrica no país, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.916/2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

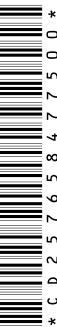
Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-7221

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para instituir o Programa de Programa Nacional de





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas – PNPRBH; e a Lei nº 7.797, de 10 de janeiro de 1989, para tratar do financiamento de ações de proteção e revitalização de bacias hidrográficas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para instituir o Programa de Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas – PNPRBH; e a Lei nº 7.797, de 10 de janeiro de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para tratar do financiamento de ações de proteção e revitalização de bacias hidrográficas.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – PNPRBH

Art. 31-A. Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas – PNPRBH, cujos objetivos são:

I – promover a conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográficas, assegurando a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos para os usos múltiplos;

II – proteger e recuperar nascentes, matas ciliares e áreas de recarga hídrica, visando à manutenção dos serviços ecossistêmicos e à segurança hídrica;

III – integrar políticas públicas de gestão de recursos hídricos, ordenamento territorial, meio ambiente,





agricultura, pesca, aquicultura, energia, desenvolvimento urbano e regional, entre outras, fortalecendo a governança territorial das bacias hidrográficas;

IV – estimular a participação social, o envolvimento comunitário e a cooperação federativa na proteção e revitalização das bacias hidrográficas;

V – fomentar práticas sustentáveis no meio rural e urbano, inclusive por meio de incentivos econômicos e instrumentos de pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e

VI – ampliar a resiliência dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados, contribuindo para a adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º O PNPRBH será gerido pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em articulação com os conselhos de recursos hídricos e demais instâncias de gestão de recursos hídricos.

§ 2º A implementação do PNPRBH observará a gestão descentralizada e participativa, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em cooperação com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, usuários de recursos hídricos e comunidades locais.

§ 3º Os comitês de bacia hidrográfica atuarão como instâncias de pactuação e acompanhamento das ações do Programa em seus respectivos territórios, assegurada a participação de representantes da sociedade civil e de usuários de água.

Art. 31-B. São diretrizes para o planejamento e a execução das ações do Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas:

I – a proteção e recuperação de nascentes, matas ciliares e áreas de recarga hídrica como elementos





essenciais para a manutenção dos serviços ecossistêmicos;

II – a integração entre ações de conservação do solo, da vegetação e dos recursos hídricos, de forma a reduzir erosão, assoreamento e processos de degradação ambiental;

III – o incentivo à adoção de práticas produtivas sustentáveis, conciliando a preservação dos recursos hídricos com o desenvolvimento econômico;

IV – a articulação com instrumentos de planejamento e gestão ambiental, agrícola, energética, pesqueira, aquícola e territorial, entre outros, visando à abordagem integrada das bacias hidrográficas;

V – a valorização e o estímulo à participação social, à cooperação federativa e ao engajamento comunitário na proteção e revitalização das bacias;

VI – a utilização de mecanismos econômicos de incentivo, incluindo o pagamento por serviços ambientais, para fomentar ações de conservação e recuperação da água;

VII – a integração entre políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas e de proteção de bacias hidrográficas, buscando aumentar a resiliência dos ecossistemas;

VIII – a priorização de soluções baseadas na natureza para recomposição da vegetação nativa e melhoria da infiltração e da recarga hídrica;

IX – o fortalecimento da educação ambiental, da difusão de informações científicas e das boas práticas de conservação do solo e da água, de forma a influenciar valores, hábitos e atitudes da sociedade;

X – a avaliação e o monitoramento contínuo da efetividade das ações de revitalização, assegurando transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.





Art. 31-C. O financiamento do Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas será assegurado por meio de:

I – recursos provenientes da conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

IV – recursos oriundos de convênios, acordos, contratos e parcerias celebrados com entes públicos e privados, nacionais ou internacionais, destinados a ações de revitalização e proteção de bacias hidrográficas;

V – outras fontes de financiamento previstas em lei, inclusive aquelas decorrentes de instrumentos econômicos ambientais, como o pagamento por serviços ambientais, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 1º Terão prioridade na aplicação dos recursos as ações voltadas à proteção e recuperação de nascentes críticas, áreas de recarga estratégica de aquíferos e bacias hidrográficas em situação de maior vulnerabilidade socioambiental.

§ 2º A execução financeira e orçamentária do Programa poderá ser realizada de forma descentralizada, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante instrumentos de gestão pactuados nos comitês de bacia hidrográfica.

§ 3º O órgão gestor deverá assegurar transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos,





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

mediante publicação periódica de relatórios financeiros e de resultados das ações de revitalização.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.

5º

.....

.....

.....

VI – Programa Nacional de Proteção e Revitalização de Bacias Hidrográficas – PNPRBH.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de janeiro de 1989 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.

5º

.....

.....

.....

X – ações de proteção e revitalização de bacias hidrográficas.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-7221

